

TC 010.484/2014-0

Tomada de contas especial

Fundação Nacional de Saúde (Funasa)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Guerino Luiz Zanon (peça 92) contra o Acórdão 4.185/2016-TCU-2ª Câmara (peça 26), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa. Insurge-se o responsável, ainda, contra os acórdãos 7.603/2017 e 11.751/2018, ambos da 2ª Câmara, tendo o primeiro conhecido recurso de reconsideração para dar-lhe provimento parcial, excluindo a multa aplicada, e, o segundo, conhecido embargos de declaração para rejeitá-los (peças 55 e 71).

2. A tomada de contas especial se origina do TC 037.180/2011-8, relativo à representação noticiando irregularidades na execução do Convênio 619/1999 (Siafi 386431), celebrado para a construção de parte do sistema de esgotamento sanitário no Pontal do Ipiranga, em Linhares/ES.

3. A Unidade Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou os argumentos apresentados pelo Sr. Guerino Luiz Zanon e propõe, em pareceres uniformes, dar provimento parcial ao recurso, mantendo-se a irregularidade das contas e alterando-se o fundamento da multa para o art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

4. Embora concorde com o desfecho acerca do recurso interposto, diverjo da sugestão de aplicar multa ao responsável, visto que a sanção foi afastada por ocasião da apreciação do recurso de reconsideração por ele interposto, conforme Acórdão 7.603/2017-TCU-2ª Câmara (peça 55). Nesse sentido, entendo não ser cabível aplicar-lhe multa nesta ocasião, ainda que com base em fundamento diverso, visto que a adoção da medida contraria decisão já adotada pelo Tribunal em prejuízo ao responsável, Sr. Guerino Luiz Zanon.

5. No que se refere ao afastamento do débito, endosso a análise empreendida pela AudRecursos, visto que o ex-prefeito juntou aos autos elementos aptos a demonstrar que, mesmo tardiamente, o sistema de esgotamento sanitário no Pontal do Ipiranga beneficiou a comunidade. De acordo com a manifestação da Funasa emitida em 2022, o objeto pactuado por meio do Convênio 619/99 alcançou sua finalidade, estando pronto para entrar em funcionamento, com capacidade superior à inicialmente prevista (peça 99).

6. Desse modo, não obstante reconheça, como fez a AudRecursos, remanescer irregularidade em decorrência da demora na entrada em operação e, conseqüentemente, no usufruto pela população, não cabe manter a exigência de devolução de valores pelo responsável.

7. Quanto à ocorrência da prescrição, a unidade instrutiva reporta-se ao art. 18 da Resolução TCU nº 344/2022, segundo o qual “*O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma*”. Assim, deixou de avaliar o tema, visto que a decisão condenatória transitou em julgado em 8/2/2022, anteriormente, portanto, à edição do referido normativo.

8. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento parcial ao recurso de revisão, exceto no que se refere à sugestão de aplicar multa ao Sr. Guerino Luiz Zanon.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador